



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013159-94.2014.815.0000.**

**Origem** : *4ª Vara Cível da Comarca de Sousa.*  
**Relator** : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*  
**Agravante** : *N. P. G. J.*  
**Advogado** : *Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.*  
**Agravado** : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELOS DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A petição de interposição do agravo dependerá sempre das peças que obrigatoriamente formarão o instrumento do recurso, importando a ausência de quaisquer destas na inadmissibilidade recursal por falta do pressuposto de regularidade formal, não sendo cabível, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documentos, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

- Compulsando detidamente os autos, vê-se que o agravo carece manifestamente de regularidade formal, ante a ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja a certidão de ciência da decisão agravada, inexistindo, inclusive, qualquer documento capaz de aferir a tempestividade da interposição da presente irresignação instrumental.

- Compete ao agravante a correta formação do instrumento, devendo o relator, na ausência de alguma das peças obrigatórias, negar seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Nedimar de Paiva Gadelha Júnior** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Afastamento Cautelar e Liminar de Indisponibilidade de Bens**, em face de **Eduardo Medeiros Silva e outros**, determinou a prorrogação do afastamento do agravante do cargo eletivo de Vereador da Câmara Municipal de Sousa até o encerramento da instrução processual.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público em Sousa, a partir de notícia de fato prestada por **Marcos Antônio de Paiva Gadelha**, apurou que o noticiante, ao seu completo arrepio, foi nomeado indevidamente no cargo comissionado de assessor do ora agravante, que, na verdade, recebia para si os salários.

Ao longo da instrução, o *Parquet* apontou que o recorrente **Nedimar de Paiva Gadelha Júnior**, de forma consciente e voluntária, teria utilizado os documentos pessoais de Marcos Antônio de Paiva Gadelha para forjar o preenchimento de um dos cargos de assistente especial no seu gabinete e se apropriar dos vencimentos do cargo por mais de 02 (dois) anos sem o conhecimento daquele, além disso, teria tentado frustrar a investigação e encobrir a fraude, realizando, juntamente com o vereador **Eduardo Medeiros Silva** e o noticiante **Marcos Antônio de Paiva Gadelha**, reunião em que foi proposto a este último assinar documentos para legalizar formalmente o recebimento dos salários, o que não foi aceito.

Em decorrência, o *Parquet* atribuiu ao recorrente a prática de diversos atos de improbidade administrativa, capitulados no **art. 10, incisos I, IX e XII**, e **art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92**, requerendo liminarmente o afastamento do cargo até o trânsito em julgado da ação ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Às 426/428, foi determinado pelo juízo *a quo* o afastamento do agravante de seu cargo “*pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável justificadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos/remuneração/subsídios*”.

Todavia, na iminência do vencimento do referido prazo, o Ministério Público atravessou petitório (fls. 1609/1619), requerendo a prorrogação do afastamento cautelar do recorrente, até o término da instrução processual da ação de improbidade ou por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Em decisão cuja cópia se encontra às fls. 34/37, o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de prorrogação do afastamento do cargo pretendido até o encerramento da instrução processual.

Irresignado, o insurgente interpôs a presente súplica instrumental, aduzindo, em síntese, que *“a adoção da providência facultada pelo parágrafo único, do art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa, utilizada para a prorrogação do afastamento do agravante, é medida excepcionalíssima, somente se justificando caso existentes **efetivos riscos à instrução processual.**”*

Alegou ainda que as provas já haviam sido previamente constituídas, na fase pré-processual, em face da Notícia de Fato nº 506/2013, não havendo, na sua ótica, como serem manipuladas durante a instrução processual, já que devidamente anexadas aos autos. Para o recorrente, *“a prova produzida na fase **PRÉ-PROCESSUAL** inviabiliza qualquer tipo de manipulação na etapa **PROCESSUAL-JUDICIAL**, situação que descaracteriza a necessidade de adoção da medida extrema de afastamento do agravante do mandato de vereador.”*

Com isso, requereu o insurgente a suspensão da decisão agravada, pleiteando, ao final, a sua recondução ao cargo de vereador do Município de Sousa-PB.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A lei processual civil determina que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Vejamos o que dispõe o art. 525, inciso I, do Código de

Processo Civil:

*“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”;* (grifo nosso).

Neste veio, a petição de interposição de tal recurso dependerá sempre das peças que obrigatoriamente formarão o instrumento do agravo, importando a ausência de quaisquer destas na inadmissibilidade recursal por falta do pressuposto de regularidade formal, não sendo cabível, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documentos, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

Pois bem. Compulsando detidamente estes autos, vê-se que o agravo que ora se analisa carece manifestamente de regularidade formal, ante a ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja a certidão de intimação/ciência da decisão agravada.

No caso, não há inclusive qualquer documento capaz de aferir a tempestividade da irrisignação instrumental interposta. A certidão de fls. 1671/1672, datada de 22 de outubro de 2014, informa tão somente que o agravante tomou ciência da decisão agravada em cartório, *“conforme consta seu ciente às fls. 1.620-v”*. No entanto, não há como precisar em qual data o recorrente após seu ciente nos autos, já que não foi juntada a presente súplica instrumental a cópia das fls. 1620v dos autos originários.

Em verdade, a única data relativa ao *decisum* agravado é a da assinatura do juiz singular, ou seja, o dia 1.º de outubro de 2014 (fls. 1664 e 1621 dos autos originários), circunstância esta que não favorece ao agravante, porquanto sua peça recursal é datada de 11 de novembro de 2014 (fls. 02). Nesse contexto, impossível o conhecimento do presente recurso, vez que carece manifestamente de regularidade formal.

Sobre o assunto, são precisas as lições de **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**:

*“(...) a norma tem como destinatário o agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que*

*dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2013, p. 1058). (grifo nosso).*

Assim, não há como ser conhecido o inconformismo do agravante, haja vista a patente inexistência de peças obrigatória à formação instrumental do agravo interposto.

Nesse sentido é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, havendo entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa no seguinte aresto:

*“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. 2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. 3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo. 4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.*

*(STJ - RCDESP no Ag: 1229676 CE 2009/0205360-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013).*

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar, monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem

qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É esse o posicionamento desta Egrégia Corte, conforme se vê nos seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO É ônus do agravante a devida formação do instrumento, de forma que estando o recurso incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento, nos moldes do art. 557 do CPC, sendo descabida diligência para anexação de alguma de tais peças”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020121078972001 - Órgão - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 12/03/2013).*

Por tudo o que foi exposto, em virtude de carecer manifestamente de regularidade formal o agravo interposto, ante a ausência de peça obrigatória, **NÃO O CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza  
Juiz de Direito Convocado - Relator